

**Ilma. e Senhora**

**MARLI PIMENTEL AMARAL**

Coordenadora Comercial

GOLDEN CROSS Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Rua Morais e Silva 40 - Maracanã Rio de Janeiro

CEP: 20.271-904 Tel. (21) 2156-2009

(Ref. Edital do Pregão Presencial nº. 09/2012).

**RESPOSTA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 09/2012 processo nº 121.000.209/2011 – plano de saúde dos empregados da CODEPLAN).

Inicialmente em atendimento ao formulado por Vossa Senhoria em nome da empresa **GOLDEN CROSS Assistência Internacional de Saúde Ltda.**, conheço do pedido formulado pela interessada.

Assim, o processo foi encaminhado a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou quanto aos seguintes itens:

**1. Item "a" - Resposta Sim. No momento da assinatura do contrato.**

*Item "b" - Resposta Sim. O item do Termo de Referência é clara relação nominal de médicos no ato de assinatura (Item 2.5 alínea a do TR)*

*Item "c" - Resposta Sim. 650 em âmbito nacional excluído o item anterior (T.R 2.5 alínea b)*

*Item "d" – Resposta Sim considerando o item 10.8 do Edital de Licitação e Termo de Referência.*

**2. Resposta Não. Deverá a interessada observar as normas estabelecidas no certame.**

**3. Resposta Sim. Manter a redação do item 7 do Anexo do Termo de Referência."**

Enviado posteriormente os autos a Assessoria Jurídica da CODEPLAN, a mesma emitiu o Parecer Jurídico nº 173/2012, tendo manifestado acerca do pedido da interessada nos seguintes termos:

**"4. Quanto aos questionamentos da empresa Golden Cross, constata-se que coube a esta Asjur se manifestar acerca dos itens "4" e "5", vejamos:**

**ITEM 4**



De acordo com a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato os preços ora contratados poderão ser reajustados, em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data de assinatura do presente Contrato, consoante o Índice publicado pela ANS (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR)'. Ocorre que, essas disposições estão contradizendo os conceitos de reajuste, repactuação e reequilíbrio-econômico-financeiro, conforme a legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

(...)

Diante do exposto, depreende-se que além do índice de reajuste divulgado pela ANS, que será o índice financeiro para combater a defasagem dos preços em razão da inflação faz-se necessário a previsão de repactuação para manter o equilíbrio financeiro do contrato, que no caso dos contratos de saúde suplementar pode ser solicitada a cada interregno de 12 (doze) meses, desde que o ajuste apresente índice de sinistralidade superior a 70/0 (setenta por cento). Assim, podemos entender que além índice de reajuste divulgado pela ANS essa Companhia irá permitir a repactuação dos preços, a cada 12 (dozes) meses, desde que comprovado o desequilíbrio por meio de índice de sinistralidade superior a 70/0 (setenta por cento)?

**4.1. Não.** Conforme já alertado no item 3.2 do presente opinativo, de acordo com a Decisão nº 325/2007 do TCDF, apenas é cabível a repactuação de preços quando houver a previsão editalícia, o que não ocorre no presente certame.

#### **ITEM 05**

O Edital em epígrafe prevê coberturas além do estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como: transplante de fígado e coração, fonoaudiologia (sem limitação) e escleroterapia. Ocorre que, no preâmbulo do presente Edital está expresso que essa contratação será regida pela Lei 9.656/98 e pela Resolução Normativa nº. 211, de 11 de janeiro de 2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que prevê a cobertura de fonoaudiologia limitada a 24 sessões por ano de contrato, não prevê transplante de fígado e coração e escleroterapia química, em face disso, indagamos: tendo em vista que o preâmbulo do Edital em epígrafe estabelece que a referida contratação será regida pela Lei 9.656/98 e pelo Rol de Procedimentos da ANS podemos entender que as coberturas, ora questionadas, que não estão previstas na legislação que rege a matéria não deverão ser asseguradas pela operadora vencedora do presente certame?

**4.2.** A Lei nº 9.656/98 tem por finalidade regulamentar a atividade das pessoas jurídicas de direito privado, que operam planos de assistência à saúde, sendo certo que nesta Lei constata-se a indicação dos serviços que deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelos planos de saúde, serviços básicos. Desta forma, a Lei nº 9.656/98 servirá de parâmetro para a execução do contrato, contudo, não poderá ser privada a contratante, de exigir a prestação de serviços de acordo com as suas necessidades. Assim, a empresa deverá cumprir as determinações da aludida norma, sem deixar de atender às necessidades da Licitante.



Diante de tudo acima exposto, esta Assessoria Jurídica pondera pelo retorno dos autos ao Sr. Pregoeiro, para ciência dos esclarecimentos retro fornecidos.

Este é o entendimento que submeto ao Vosso Elevado descortino.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012.

**TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA**  
Assessoria Jurídica

Acolho o Parecer da lavra do Dr. Titus Livius de Paula Senna, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

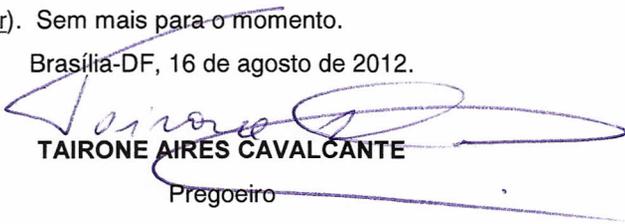
À d. Pregoeiro para ciência e adoção das medidas pertinentes, observando as recomendações do referido instrumento jurídico.”

Brasília, 16 de agosto de 2012.

**GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Assessoria Jurídica

Diante do exposto acato os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas da CODEPLAN, ratifico a data inicial de abertura do certame na forma publicada, (**dia 17/08/2012 às 10h00min horas**) a **GOLDEN CROSS Assistência Internacional de Saúde Ltda.** para ciência e conhecimento, em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a qual de direito (documento disponível no site [www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br)). Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012.



**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**

Pregoeiro